SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003952-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: APARECIDO DOMINGUES SUCATAS ME e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ITAÚ UNIBANCO S/A ajuizou Ação MONITÓRIA em face de APARECIDO DOMINGUES SUCATAS ME. E APARECIDO DOMINGUES, todos devidamente qualificados.

A instituição financeira ré informa na exordial que é credora legitima dos requeridos no montante de R\$ 44.255,82. Requereu a procedência do feito dando prosseguimento do mesmo com a realização de penhora. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/30.

Devidamente citados os requeridos apresentaram embargos monitórios alegando preliminarmente vicio de representação da parte autora. No mérito alegaram que não receberam cópia do contrato da instituição financeira requerente e que no decorrer de três anos tentaram se compor amigavelmente, mas de nada adiantou. No mais rebateram a inicial e requereram a improcedência da demanda.

Sobreveio impugnação aos Embargos às fls. 73/95.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 96. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

instituição financeira autora informou que não possui interesse em produção de provas e nem tentativa de conciliação requerendo, portanto, julgamento antecipado da lide à fls. 105.

À fls. 107 determinada a realização de prova pericial contábil, nomeado perito técnico, facultado às partes indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos. Quesitos apresentados pela autora às fls. 117/120.

Embargos declaratórios opostos pela requerente às fls. 112/116 que obteve rejeição conforme decisão de fls. 121.

Agravo de instrumento interposto conforme fls. 124/148. Decisão agravada mantida em fls. 149.

Laudo pericial às fls. 181/196. Manifestações às fls. 205/207 e 208.

O julgamento foi convertido em diligência pela decisão de fls. 244 e o laudo pericial foi complementado a fls. 284/286.

As partes apresentaram memoriais às fls. 290 e 295/296.

É o relatório.

DECIDO.

Embora não neguem ser "devedores", pretendem os embargantes ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entendem genericamente legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigados de pagar o débito nos moldes pretendidos pelo autor.

Todavia razão não lhes assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato e seus aditamentos estabeleceram o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordaram os embargantes quando assinaram a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, <u>as contratações (cf. fls. 11/16, 254/256, 257/259) ocorreram inteiramente após a edição da Medida Provisória – foram firmadas em 27/10/2009, 26/01/2010 e 01/10/10 - o que torna possível a **capitalização de juros**.</u>

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um

ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 91937881620068260000, julgado em 14/02 de 2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros — Contrato bancário — incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n°. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36),

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Por fim, é importante ressaltar: considerando os dois aditamentos contratuais (chamados de "esticadinhas"), firmados em 26/01/2010 e 01/10/10 (cf. fls. 254/259), o louvado oficial apurou que na data do ajuizamento o débito dos embargantes era exatamente o valor cobrado na inicial, ou seja, R\$ 44.255,82 (cf. item "4" de fls. 285).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos monitórios, CONDENANDO os requeridos, APARECIDO DOMINGUES SUCATAS ME e APARECIDO DOMINGUES, a pagar à requerente, ITAÚ UNIBANCO S/A, a quantia de R\$ 44.255,82 (quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o

cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA